



Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90001/2025 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 928228 - EPA-SECRETARIA ESTRAT. EST.DE ART. CIDADANIA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



- Avisos (5)
- Impugnações (3)**
- Esclarecimentos (14)

04/09/2025 13:56



ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO DA CIDADANIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE.001/2025-SEAC

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS TERCERIZÁVEIS, TRABALHO TEMPORÁRIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARÁ, SEAC-PA, entidade sindical inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 04.697.124/0001-29, com sede na Travessa Mariz e Barros, nº 2954, bairro do Marco, Belém-PA, CEP: 66008-472, por seu representante legal, in fine, vem tempestivamente à presença de v. comissão, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL com fulcro na Lei 14.133/2021, e item 9.1, do edital e legislação pertinente, fazendo-a nos seguintes termos:

1. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

1.1. DA VIOLAÇÃO DA AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME:

O Impugnante é entidade sindical representante das empresas prestadora de serviços de terceirização de mão de obra, asseio e conservação a tomadores de serviços diversos, estando regularmente constituído e regularizado perante aos órgãos reguladores e fiscalizadores de suas atividades.

Pois bem. Nos termos do Edital do Pregão Eletrônico ora impugnado, busca a SEAC a "Contratação futura de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços terceirizados, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo os seguintes postos de serviço: Auxiliar de Limpeza (com adicional de insalubridade), Recepcionista (44 horas semanais), Copeiro, Jardineiro, Carregador, Artífice e Encarregado. Essa contratação abrangerá também o fornecimento de materiais, uniformes, insumos e equipamentos necessários para a adequada execução dos serviços nas instalações das Usinas da Paz de Abaetetuba, Benevides, Bragança, Cametá, Capanema, Moju, Igarapé Miri, Santa Izabel, São Miguel do Guamá, Tucuruí, Viseu."

Dentre as exigências do Edital, chamam a atenção os seguintes itens:

4.3.4.1. Conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991. A empresa com 100 ou mais funcionários está obrigada a preencher de dois a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados, ou pessoas portadoras de deficiência, na seguinte proporção:

▣ até 200 funcionários: 2%
▣ de 201 a 500 funcionários: 3%;
▣ de 501 a 1000 funcionários: 4%;
▣ de 1001 em diante funcionários: 5%;

4.3.4.2. A licitante deverá comprovar o cumprimento do percentual de P. C. D. através dos seguintes documentos: Registro de empregado, ASO-atestado de saúde ocupacional, Laudo emitido por profissional legalmente habilitado na área que ateste a deficiência e Laudo/Exame Complementar caracterizador da deficiência, caso necessário ou Declaração negativa da não obrigatoriedade, caso a licitante não seja obrigada a preencher o percentual.

8.10.10 - Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), nos termos do Art. 157 da CLT.

8.10.11 - Declaração de que contratará pessoas presas ou egressas do sistema prisional, nos termos do Decreto nº 9.450/2018, acompanhada de declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal de que dispõe de pessoas presas aptas à execução de trabalho externo.

8.11.1.8 - Certidão de Inteiro Teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da licitante interessada em participar desse referido certame, juntamente com a certidão simplificada e específica, de todos os atos averbados, emitida pela Junta Comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 30 (trinta) dias, exceto para as empresas classificadas como MEI.

Ora Sra. Pregoeira, tais exigências frustram a essência do processo licitatório, já que limita boa parte dos interessados a participarem do Pregão, como se não fosse bastante os referidos itens contrariarem os ordenados jurídicos acerca da matéria, haja vista que, não se configuram como sendo documentos obrigatórios nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A Lei 14.133/2021 estabelece que a utilização do PGR ou de Matriz de Riscos é obrigatória em



➤ **Quadro informativo** ➤ **Pregão Eletrônico : UASG 928228 - N° 90001/2025** [\(Lei 14.133/2021\)](#)

No tange aos demais itens, há igualmente nitida desproporcionalidade em sua exigência.

O processo ou procedimento licitatório é aquele pelo qual os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pelas pessoas federativas, convocam pessoas particulares, interessadas em com a mesma celebrar um vínculo

jurídico especial.

Este vínculo pode ter como objeto uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas na lei e no instrumento convocatório.

Sendo assim a licitação visa, basicamente, atingir dois objetivos: permitir que a Administração Pública selecione a melhor proposta ao seu conjunto de interesses e assegurar aos administrados o direito de

disputar a participação nos negócios públicos.

Dessa forma, resguardam-se dois interesses públicos relevantes:

1º - respeito ao Erário, quando se busca selecionar a oferta mais vantajosa através da competição (moralidade administrativa);

2º - respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, não sendo lícito estabelecer distinções injustificadas entre os administrados e entre os competidores.

A Constituição Federal determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Os artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 11º, da Lei nº 14.133/2021, vedam exigências nas licitações que restrinjam a competitividade, se não forem fundamentais ao cumprimento da obrigação, de

modo que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa, veja-se:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

As demonstrações de condições de habilitação são buscadas para certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas do contrato a ser firmado.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União proferiu a Decisão nº 285/2000 – TCU – Plenário (TC011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107), em que o Relator Min. Adhemar Paladini Ghisi, posicionou o seu voto da seguinte forma:

"5. A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia". (grifamos)

Na realidade, o entendimento do TCU é uníssono quanto a razoabilidade na exigência de documentos de habilitação, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA.

ANULAÇÃO. A indevida restrição à competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório

(TCU 00299920087, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 08/07/2009)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.

(TCU 00132820070, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 06/06/2007)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE CRUZ/CE PARA IMPLANTAÇÃO DA 1ª ETAPA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NAQUELA MUNICIPALIDADE, COM UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, REPASSADOS MEDIANTE TERMO DE COMPROMISSO TC /PAC 284/2014. CONCORRÊNCIA 4/2015. AUDIÊNCIA DOS GESTORES E OITIVA PRÉVIA DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. CLÁUSULAS DO EDITAL FIXANDO QUANTITATIVOS MÍNIMOS COMO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM AFRONTA AO QUE PREVÊ O ENUNCIADO 263 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME



➤ **Quadro informativo** ➤ **Pregão Eletrônico : UASG 928228 - N° 90001/2025** ([Lei 14.133/2021](#))

competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis.

(TCU - RP: 03599520157, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 14/09/2016, Plenário)

A restrição à concorrência não deve ser admitida, pois o objetivo a ser alcançado é a melhor proposta para a obtenção da melhor prestação do serviço, que deve ser alcançado mediante os documentos obrigatórios previstos na Lei nº 14.133/2021, não havendo fundamento para excluir potenciais interessados ou mesmo possíveis bons prestadores do serviço, apenas por falta de apresentação de documentação específica que acabará restringindo a ampla competitividade.

A realização de procedimento licitatório tem por finalidade obter a proposta mais vantajosa para a Administração dentro da comprovação de cumprimento de parâmetros objetivos de qualidade e competência técnica, que devem observar em sua estipulação os princípios constitucionais de regência da Administração, devendo ser afastada qualquer restrição estipulada no edital que se demonstre inadequada, impertinente ou incompatível com o objeto da licitação, devendo ser afastados os critérios de restrição à competitividade.

Logo, é fundamental para a eficácia do certame que o universo de participantes seja o maior possível, afastando-se condições impertinentes ao atendimento do interesse público.

As exigências de qualificação, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Todas as exigências no Edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer.

Em sentido amplo, qualquer determinação no Edital que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios por parte dos órgãos de controle, dos interessados, via administrativa ou judicial.

Além das exigências relacionadas nos itens 8.10.10, 8.10.11, 8.11.1.8 e 4.3.4.1 acima que por só não estão de acordo com os Critérios de Seleção de Fornecedor estabelecidos no Capítulo VI da Lei nº 14.133/21, também o item 4.3.4.2 estabelece que as empresas licitantes apresentem documentos sensíveis e sigilosos com relação à ASOS e Laudos de Colaboradores PCD (Pessoa com Deficiência) em total desacordo com

a Lei 13.709/2018 – LGPD.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, foi promulgada para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo. Ela tem como principal objetivo garantir a proteção dos dados pessoais dos cidadãos brasileiros, visando preservar sua privacidade e seus direitos fundamentais.

Ou seja, a disponibilização das informações requeridas nos referidos atestados e laudos, se tratam de dados que estão sob proteção da Lei Geral de Proteção de Dados, o que impede a sua divulgação, ainda que

seja por meio de uma declaração em um processo licitatório.

Ademais, a mesma exigência se repete no item 8.10.9.3 do Edital, sendo que no 11.15 do Termo de Referência como critério de Seleção de fornecedor que a empresa encaminhe apenas a Declaração de cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991 e comprovação através de Certidão emitida através do link <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br> em nenhum momento é solicitado outro tipo de comprovação. Entendemos que a solicitação de envio de documentos complementares estabelecidas nos itens 4.3.4.2 e 8.10.9.3 do edital é completamente indevida pois não possui embasamento algum que estabeleça tal solicitação, bem como está em total desacordo com o Art 1º da Lei nº 13.709/2018 – LGPD por solicitar que as empresas exponham em um portal público e aberto de compras do governo federal dados sensíveis relacionados à deficiência de colaboradores PCD (Pessoa com Deficiência) contratados da empresa sem o seu

consentimento apenas com o objetivo de restringir a competitividade entre os licitantes, pois nem todos estão

de acordo com essa exigência pelo fato da empresa estar passiva de responder legalmente por expor estes tipos

de documento (Registro de empregado, ASO, Laudo, Exames) de forma aberta.

Com efeito, a doutrina nacional defende que a atuação da Administração na fase de habilitação dos licitantes sem rigorismos inúteis e excessivos, que só fazem afastar licitantes, sem qualquer vantagem para

a Administração e comprometendo a verdadeira competição.

Para o ilustre Adílson Abreu Dallari:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamental), interessa para a



➤ [Quadro informativo](#) ➤ [Pregão Eletrônico : UASG 928228 - N° 90001/2025](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

idoneidade. ...

Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes."

Como visto, a doutrina é expressa ao exigir cautela na fase de habilitação, a fim de não incidir em exigências exacerbadas, desarrazoadas, e afastar a verdadeira competição. Ad argumentadum tantum, a prevalecer tal exigência, estar-se-á impedindo a participação de diversos potenciais licitantes.

Por todo o exposto, temos que as exigências em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei nº 14.133/21 e que regula a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, ou, requisito para contratação, devendo, portanto, ser rechaçada.

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto

Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

Art. 4º . A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifos nossos)." (Grifos nossos)

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que impede a ampla participação de empresas na licitação.

DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, resta claro que as irregularidades apontadas no Edital ferem preceitos legais e princípios basilares aplicados aos procedimentos licitatórios, e a jurisprudência pátria mais recente.

A vista de todo o exposto, requer-se o CONHECIMENTO e PROVIMENTO da presente Impugnação para que, com a devida vênia, venha o Edital a sofrer as devidas adequações, para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital, excluindo os itens 4.3.4.1, 4.3.4.2, 8.10.9.3, 8.10.10, 8.10.11, 8.11.1.8 e 11.15 do Termo de Referência, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Belém (PA), 16 de julho de 2025.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS TERCERIZÁVEIS, TRABALHO TEMPORÁRIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARÁ, SEAC-PA

CNPJ nº 04.697.124/0001-29.



GLIC SEAC <glicseac@gmail.com> 4 de setembro de 2025 às 10:15

Para: recepcao seac <recepcao@seac-pa.com.br>

ESTADO DO PARÁ, SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO DA CIDADANIA – SEAC –
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº E-2025/2321765

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 – SEAC

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A PREGOEIRA da Secretaria de Estado de Articulação da Cidadania, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar resposta à impugnação interposta pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS, TRABALHO TEMPORÁRIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARÁ – SEAC/PA, protocolada tempestivamente em 16 de julho de 2025, nos termos do item 9.1 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

I – DA ADMISSIBILIDADE E CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi apresentada por empresa regularmente constituída, com interesse legítimo na participação do certame e dentro do prazo legal. Assim, conhece-se da impugnação quanto ao mérito.

II – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

O impugnante alega que determinadas exigências constantes no edital, especificamente os itens 4.3.4.1, 4.3.4.2, 8.10.9.3, 8.10.10, 8.10.11, 8.11.1.8 e 11.15 do Termo de Referência, restringiriam a competitividade do certame e não encontrariam amparo legal, além de supostamente violarem dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

1. Dos itens 4.3.4.1 e 4.3.4.2, exigência de documentos comprobatórios de PCD na fase de habilitação

A impugnante argumenta que o edital exige, de forma indevida, apresentação antecipada de documentos comprobatórios de reserva de vagas para PCD, o que violaria o disposto na Lei nº

> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 928228 - N° 90001/2025](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a impugnação neste ponto, retificando o edital para que se exija apenas a declaração de cumprimento da reserva legal para PCDs na fase de habilitação, conforme previsto em Lei, ficando a apresentação dos documentos comprobatórios para a fase de execução contratual e fiscalização.

2. Dos itens 8.10.10, 8.10.11, 8.11.1.8 do Termo de Referência

Análise: A impugnante alega que o edital nos itens: Item 8.10.10 – Exigência de PGR, PCMSO e LTCAT; Item 8.10.11 – Contratação de pessoas presas ou egressas e Item 8.11.1.8 – Certidão de Inteiro Teor e certidão simplificada, frustrariam a licitação, pois limitaria a participação de interessados no certame, os quais transcrevemos a seguir:

04/09/2025, 11:10 Gmail - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE.001/2025-SEAC
<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=58b3497527&view=pt&search=all&permmsgid=msg-a:r7529778578459013337&simpl=msg-a:r75297785784...> 1/2

8.10.10 - Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), nos termos do Art. 157 da CLT.

8.10.11 - Declaração de que contratará pessoas presas ou egressas do sistema prisional, nos termos do Decreto nº 9.450/2018, acompanhada de declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal de que dispõe de pessoas presas aptas à execução de trabalho externo.

8.11.1.8 - Certidão de Inteiro Teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da licitante interessada em participar desse referido certame, juntamente com a certidão simplificada e específica, de todos os atos averbados, emitida pela Junta Comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 30 (trinta) dias, exceto para as empresas classificadas como MEI.

Referente ao item 8.10.10, entende-se que não merece prosperar tal impugnação visto que Exigência de PGR, PCMSO e LTCAT decorrem de obrigações trabalhistas e de segurança do trabalho previstas na CLT e nas NRs, independentemente do valor da contratação. Não se confundem com a exigência de matriz de riscos prevista para contratos de grande vulto.

Quanto à exigência de contratação de pessoas presas ou egressa, item 8.10.11, respaldada no Decreto nº 9.450/2018 merece prosperar tal impugnação. Embora se trate apenas de uma declaração de intenção e ainda que a recuperação de populações em vulnerabilidade tenha relação com o projeto desenvolvido por esta secretaria, destacamos que tal decreto é aplicável somente à administração pública federal.

Por fim, ainda nesse sentido, entendemos pela improcedência da impugnação ao item 8.11.8 - Certidão de Inteiro Teor e certidão simplificada, já que tal exigência está de acordo com o art. 63 da Lei nº 14.133/2021 e tem por objetivo garantir transparência e atualização dos dados da licitante

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Pregoeira delibera pelo:

1. Conhecimento da impugnação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade;
2. Deferimento parcial do pedido de impugnação pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZAVEIS, TRABALHO TEMPORÁRIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARÁ – SEAC/PA, conforme análise detalhada nos itens 1 e 2 desta resposta, II – DAANÁLISE DOS ARGUMENTOS.
4. Alterada a data de realização do certame, tendo em vista a necessidade da alteração e adequação do Edital do Pregão Eletrônico de n.º 01/2025-SEAC.
5. A presente decisão será publicada no sistema Compras Pará e Compras Governamentais e enviada à impugnante, em atendimento aos princípios da publicidade e do contraditório.

Belém/PA, 21 de agosto de 2025.

Ana Rêgo Castro
Pregoeira – SEAC

04/09/2025 13:47



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE



GLIC SEAC <glicseac@gmail.com> 4 de setembro de 2025 às 10:27

04/09/2025 13:28



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO DA CIDADANIA



GLIC SEAC <glicseac@gmail.com> 4 de setembro de 2025 às 10:13

Incluir impugnação



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 928228 - N° 90001/2025](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)